



Estado da Paraíba
 Assembléia Legislativa
 "Casa de Eptácio Pessoa"
 Gabinete do Deputado Tota Agra



AO EXPEDIENTE DO DIA
 23 de 03 de 1998
 20 de 03 de 1998

PROJETO DE LEI Nº 873/98

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, e dá outras providências.

Assessoria ao Plenário
 Constatou no Expediente
 Em 23/03/98
 [Signature]
 Diretor da Ass. ao Plenário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido no Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993 os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de Carteira de Identificação Estudantil, emitida preferencialmente pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES, sendo cadastradas e emitidas pelos DCEs, entidades municipais, regionais e estaduais.

§ 4º - Fica as direções das escolas de Primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino e realizar o cadastramento nas respectivas escolas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
"Casa de Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tota Agra



JUSTIFICATIVA

Esta providência se faz necessária tendo em vista ser as entidades municipais, estaduais, os DCEs, os representantes que atuam diretamente junto aos estudantes nas suas respectivas unidades de ensino, por serem estas as que encaminham diretamente todo o trabalho de representação dos alunos e passarão a possuir os mecanismos que possam agilizar o trabalho de cadastramento, emissão, controle, bem como a participação das entidades de base.

Tal medida visa, também, a total autonomia financeira e administrativa das entidades de base que são essas que realmente têm contato com os alunos, com isso quebrando o centralismo burocrático imposto pelas entidades nacionais.

São importantes as conquistas referentes à meia entrada em casas de shows, cinemas, etc., bem como, a meia passagem interestadual e os passes estudantis, além do abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transportes públicos.

Portanto, nobres pares, trata-se de uma justa propositura que beneficiarão tão somente os estudantes de nosso Estado.


Tota Agra
Deputado

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 20 de março de 1998

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.754, de 23 de junho de 1993

Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais para estudantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados em escola, primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais, com abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela.

Parágrafo Único - O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização ficam as Empresas de Ônibus intermunicipais obrigadas a afixar nos guichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como por em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

R
O

R. 12/93

6434 de 23.07.93 - FS

nt
5
SE

no
ro

13

tar
atr
Ofi

ta

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 10.492

JOÃO PESSOA - SEXTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1997



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 6.434, DE 23 DE JANEIRO DE 1997

Acrescenta Parágrafo ao Art. 1º, da Lei n.º 5.754, de 23 de junho de 1993, revoga o Art. 2º e dá nova redação ao Art. 3º, do referido diploma legal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - O art. 1º, da Lei n.º 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, que terá a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Entende-se por Identidade Estudantil, as carteiras emitidas pela UNE (União Nacional de Estudantes), UBES (União dos Estudantes Secundaristas) e demais entidades credenciadas para tanto, no Estado da Paraíba.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 1997; 108ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Além
multa, o Projeto não indicou
processo administrativo p
prazos de recolhimento e c

Esta
Projeto de Lei, assim pro
Estadual, por considerá-lo

PAI
João Pessoa, 23 de janeiro

ATOS DO

DECRETO N.º 18.762, DE

O Gove
atribuições que lhe confere

DECRE

Art. 1º - C
março de 1985, passam a v

"Art. 5º - C

a) Despacha

b) Fazer ou
Instituto d



Registrado no Livro de Plenário
às Fís. _____ Sob Nº 973/98
Em 20 / 03 / 19 98
V. M. Monteiro

Publicado no Diário de Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 _____
Em _____ / 19 _____

o SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 23 / 03 / 19 98
V. M. Monteiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 24 / 03 / 19 98
[Signature]
Secretaria Legislativa

Designo como Relator
o Deputado V. M. Monteiro Antonio Ino
Em 24 / 03 / 19 98
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 973/98

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. TOTA AGRA

RELATOR: Dep. **ANTÔNIO IVO**

PARECER Nº 552/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 973/98 de autoria do nobre Deputado Tota Agra que acrescenta os Parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, e dá outras providencias.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Esta medida legislativa visa, a total autonomia financeira e administrativa das entidades de base que são essas que realmente tem contato com os alunos, com isso quebrando o centralismo burocrático imposto pelas entidades nacionais.

Portanto, o nobre Deputado, cometeu alguns equívocos, principalmente quando trata do parágrafo 3º, quando o parlamentar entende que a identificação do estudante, além da UNE, e da UBES, seria cadastrada e emitidas pelos DCEs. É mister esclarecer, que na lei Nº 6.434, de 23/01/97, em seu Parágrafo 2º do Artigo 1º, já disciplina este assunto, e no entanto, o parlamentar não teria a necessidade de criar um novo Parágrafo, par incluir os DCEs, quando uma Emenda Aditiva sanearia a necessidade.

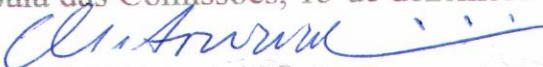
7

Outro ponto importante, é que no Parágrafo 4º, o parlamentar atribui obrigações as escolas de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, no entanto omite se essas escolas são pública ou não, portanto foge completamente da prerrogativa do parlamentar, sendo de competência exclusiva da Secretaria de Educação e Cultura, e do Conselho Estadual de Cultura, que são órgãos regido pelo Poder executivo.

Diante do exposto voto pela inadmissibilidade da matéria e consequentemente, rejeitando o Projeto de Lei nº 973/98, na sua integridade.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998



Dep. **ANTÔNIO IVO**

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei Nº 973/98, tal como se acha redigido.

É o parecer.

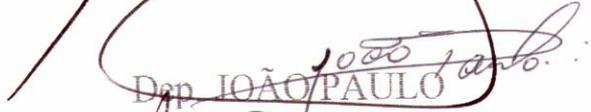
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.



Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
PRESIDENTE



Dep. **TARCIZO TELINO**
MEMBRO



Dep. **JOÃO PAULO**
MEMBRO



Dep. **FERNANDO MELO**
MEMBRO

Dep. **VITAL FILHO**
RELATOR



Dep. **ANTONIO IVO**
RELATOR

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator int
Dep. **LUIZ COUTO**
MEMBRO
Silveira int
DEPUTADO